

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 032/2026 — Pregão Eletrônico nº 014/2026

Recurso Administrativo interposto por MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECIDE:

CONSIDERANDO que o Município de Monsenhor Paulo/MG realizou o Pregão Eletrônico nº 014/2026 (Processo nº 032/2026), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas de clínico geral nas Unidades Básicas de Saúde do Município, com valor estimado total de R\$ 367.533,48 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), distribuído em 3 (três) itens;

CONSIDERANDO que ao término da fase de lances foram declaradas vencedoras as empresas NASCIMENTO SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA (CNPJ 57.399.533/0001-05), para o Item 1, e PAES GONÇALVES ATIVIDADES MÉDICAS LTDA (CNPJ 61.817.892/0001-02), para o Item 2;

CONSIDERANDO que a empresa MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA (CNPJ 51.651.465/0001-43), sediada em Londrina/PR, interpôs recurso administrativo em 10/05/2026, arguindo supostas irregularidades quanto à ausência de proposta readequada ao lance final, à ausência ou insuficiência de atestado de capacidade técnica, à ausência de inscrições cadastrais, à validade do CRF/FGTS e à exequibilidade da proposta vencedora do Item 2;

CONSIDERANDO que as empresas recorridas apresentaram contrarrazões tempestivas, refutando cada alegação com fundamento no princípio do formalismo

moderado, na instrumentalidade das formas e na Lei nº 14.133/2021, instruindo os autos com documentação complementar;

CONSIDERANDO, quanto à ausência de proposta readequada (Itens 1 e 2), que o item 5.23.4 do Edital condiciona tal exigência a solicitação expressa da Pregoeira após a fase de lances, providência que, conforme apurado nos registros eletrônicos do certame, não foi efetivada, afastando o suporte fático da alegação; e que, ainda que se entenda pela necessidade de formalização, trata-se de falha eminentemente sanável por diligência, nos termos do art. 59, § 2º, combinado com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que a PAES GONÇALVES já apresentou a proposta readequada como anexo às suas contrarrazões, recomendando-se idêntica providência à NASCIMENTO, se ainda pendente;

CONSIDERANDO, quanto à capacidade técnica (Itens 1 e 2), que os atestados de ambas as vencedoras foram regularmente apresentados e constam dos autos eletrônicos do certame; que a NASCIMENTO apresentou o atestado em nome da pessoa jurídica, exatamente como exigido pelo item 17.7.1.1 do Termo de Referência, tendo o comprovante de inscrição no CRM sido apresentado em complemento, como elemento de qualificação técnica do responsável técnico, nos termos do item 17.7.1.2 do TR; e que a PAES GONÇALVES apresentou seu atestado na plataforma antes da conclusão da fase de habilitação, não havendo, portanto, substrato fático para a alegação recursal;

CONSIDERANDO, quanto à inscrição estadual no cadastro de contribuintes (Item 2 — PAES GONÇALVES), que a empresa presta serviços médicos, atividade sujeita exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, de competência municipal, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003 e do item 4 de sua lista anexa, inexistindo incidência de ICMS sobre tais serviços e, por consequência, obrigação legal de inscrição perante a Fazenda Estadual; que o próprio item 17.5.5 do Termo de Referência restringe a exigência aos casos em que a inscrição estadual seja pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual; e que exigir inscrição estadual de empresa que não é contribuinte do ICMS configura exigência desprovida de base legal, incompatível com os princípios da legalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO, quanto à inscrição municipal (Item 2 — PAES GONÇALVES), que as certidões emitidas pelo Município de Alfenas/MG comprovam a inscrição da empresa como contribuinte do ISSQN e sua regularidade perante o fisco local, atendendo plenamente ao item 17.5.5 do Termo de Referência; e que o Alvará de Licença de Funcionamento 2026, emitido pela Secretaria de Finanças de Alfenas em 12/05/2026, com validade até 28/02/2027, confirma o exercício regular da atividade de "atividade médica ambulatorial restrita a consultas";

CONSIDERANDO, quanto à regularidade do CRF/FGTS (Item 2 — PAES GONÇALVES), que a documentação constante dos autos confirma que o Certificado de Regularidade do FGTS estava válido na data da sessão pública, realizada em 22/04/2026, afastando o suporte fático da alegação; e que, subsidiariamente, o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 assegura às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização de pendências fiscais, sendo vedada a inabilitação automática por eventual irregularidade superveniente, conforme também autoriza o art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO, quanto à exequibilidade da proposta (Item 2 — PAES GONÇALVES), que a recorrente não apresentou qualquer memória de cálculo, estudo de mercado, composição de custos ou elemento técnico objetivo que demonstre a inviabilidade econômica da proposta de R\$ 9.250,00/mês; que a própria MEDPLAN ofertou R\$ 9.300,00/mês no mesmo lote, diferença de apenas R\$ 50,00 mensais (0,54%), tornando juridicamente insustentável a arguição de inexecuibilidade; que o valor ofertado representa aproximadamente 75,4% do valor estimado de R\$ 12.255,56/mês, situando-se muito acima do índice legal de inexecuibilidade fixado em 50% pelo item 6.8 do Edital, em consonância com o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021; e que a condição de Microempresa optante pelo Simples Nacional confere à PAES GONÇALVES carga tributária sensivelmente inferior, gerando margem de competitividade legítima, expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico exarado que, após análise detida de todos os fundamentos recursais e dos documentos apresentados em contrarrazões, concluiu pela inexistência de irregularidade material apta a ensejar a desclassificação ou inabilitação das empresas vencedoras, recomendando o não provimento do recurso;

CONSIDERANDO que a manutenção do recurso, sem amparo em irregularidade material demonstrada, configuraria excesso de formalismo incompatível com o art. 12, IV, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, em sacrifício do interesse público na contratação da proposta mais vantajosa ao Erário Municipal;

RESOLVE:

1- Negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA (CNPJ 51.651.465/0001-43), mantendo-se integralmente a classificação e a habilitação das empresas NASCIMENTO SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA (Item 1) e PAES GONÇALVES ATIVIDADES **MÉDICAS LTDA** (Item 2) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2026.

2- Determinar ao Pregoeiro que adote as providências necessárias para a homologação e adjudicação do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3- Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, da qual serão notificadas as empresas interessadas nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Monsenhor Paulo/MG, 21 de maio de 2026.

FLAVIANO AMÉRICO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Monsenhor Paulo